

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/001.084/91-62

MSR

Sessão de : 15 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.387

Recurso nº: 77.140 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 E 1990

Recorrente : CRISTAL FRUTAS LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A exigência da cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989 foi declarada inconstitucional conforme decisão do Supremo Tribunal Federal pelo que é excluída da tributação. No entanto a Contribuição Social do exercício de 1990 em decorrência do indeferimento do Recurso do processo matriz, fica mantida.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTAL FRUTAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da contribuição relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES MEURER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM


Luiz Fernando Oliveira de M. Reis
Procurador da Fazenda Nacional

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO Nº: 77.140

ACORDÃO Nº: 103-15.387

RECORRENTE : CRISTAL FRUTAS LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por CRISTAL FRUTAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 19.273.614/0001-75, com domicílio tributário em Contagem/MG, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, lavrado em 04.10.91, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de Cr\$ 8.119.377,73, correspondente ao CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, devido nos exercícios 1989 e 1990, períodos-base 1988 e 1989, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 13603/001.081/91-74.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 14.09.94, produziu o Acórdão nr. 103-15.354, onde, foi negado provimento ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

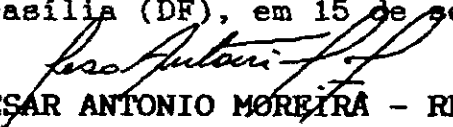
Porém, considerando que o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas prevista na Lei nº 7.689/88, quanto ao exercício de 1989, período-base 1988. C.º.



ACORDAO NR: 103-15.387

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a contribuição referente ao exercício de 1989, período-base 1988.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

